ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-210/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19061/2013
PROTOCOLO	**:**	1450313
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO APENAS EM PARTE. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Recurso cabível, interposto por parte legítima, tempestivo e formalmente regular.
2. Procedimento licitatório e formalização contratual declarados irregulares em razão da publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. O descumprimento do prazo para publicação do extrato do contrato, estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo obrigacional entre as partes.
4. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
5. Redução da multa imposta.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

II – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** (razões recursais – peça n.º 01), interposto nos termos do art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela Prefeita Municipal de *Três Lagoas*, Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe; contra a *r.* Decisão Simples n.º 303/2013, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n.º 57/2011; regular e legal sua execução; e aplicou multa à recorrente em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela intempestividade da publicação do extrato do contrato formalizado.

A decisão combatida, prolatada na 14.ª Sessão Ordinária da 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas, de 02 de julho de 2013, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, restou assim ementada:

> A 2.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual (1.ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
> 2 – declarar regular e legal a execução Contratual (2.ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, do Regimento Interno;
> 3 – aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza Moura de Paula, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;
> 4 – conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art. 157 c/c 212, § 1.º do Regimento Interno);
> 5 – comunicar o resultado do julgamento à Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos. 213[1] e 215[2], da Resolução Normativa n.º 057/2006,

[1] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

[2] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:

vigente à época, recebeu-o em despacho à peça eletrônica n.º 01.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* parecer à peça virtual n.º 07, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

P R E L I M I N A R M E N T E:

- Dos pressupostos de admissibilidade do recurso:

A decisão combatida foi prolatada em 02 de julho de 2013. A decisão chegou ao conhecimento do recorrente em 23 de agosto do mesmo ano, conforme atesta o pedido de vista às folhas 116 do processo original. O recurso foi protocolizado em 17 de outubro de 2013. Considerando que o prazo para a interposição do Recurso é de sessenta dias[3], contados da data da ciência da decisão, tenho que o mesmo é tempestivo.

Do mesmo modo quanto ao cabimento. O recurso manejado busca reformar a decisão que declarou a irregularidade e a ilegalidade do processo licitatório e do Contrato Administrativo n.º 57/2011, e, ainda, impôs multa a recorrente em razão da prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar. Ademais, funda-se na apresentação de argumentos e documentos potencialmente aptos a satisfazer ou elidir os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, cabível nos termos do art. 69, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º

I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

[3] **Art. 69, parágrafo único, da LC n.º 160/2012**: O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.

160/2012[4].

Quanto ao aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima a fazê: a Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, Prefeita Municipal de *Três Lagoas*/MS, já qualificada.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

- Da competência para julgamento do recurso:

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

M É R I T O:

Em leitura das razões recursais ofertadas, percebo que a recorrente tenta desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da publicação extemporânea do extrato do termo do contrato celebrado.

Em síntese, alega que a intempestividade da publicação se deu por desídia do veículo de imprensa responsável pela divulgação dos atos oficiais do Município. Sustenta, ainda, seu inconformismo sob o argumento de que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul restringe a imposição de multa de regimental apenas àqueles casos em que a autoridade ordenadora de despesas tenha agido com má-fé, desídia dolosa, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ao patrimônio.

A pretensão da recorrente em ver afastada a multa que lhe foi imposta não prospera integralmente, ainda que, conforme demonstrarei, a decisão

[4] **Art. 69, *caput*, da LC n.º 160/2012:** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

guerreada tenha, de forma equivocada, declarado a irregularidade/ilegalidade do certame e do contrato a que deu origem. Explico.

Primeiramente, a suposta falha cometida pelo órgão oficial de imprensa não ficou demonstrada pelo recorrente, que apenas se limitou a dizê-lo sem oferecer quaisquer provas de suas afirmações. Não serve, portanto, para enfraquecer os fundamentos da decisão recorrida.

Do mesmo modo que a controvérsia da questão não se resume em identificar a eventual ocorrência de prejuízo aos cofres municipais de *Três Lagoas* em razão do atraso da referida publicação. Em nenhum momento a decisão discutida fundamentou a imposição de multa sob tal aspecto.

O que ocorre, em verdade, ao contrário do que ficou consignado no voto condutor da decisão recorrida, é que a intempestividade da publicação do instrumento contratual não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo entre a administração e o contratado[5]. Quaisquer defeitos, ou mesmo a ausência de publicação são plenamente contornados após nova publicação:

> "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação". (grifei)
> "A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo". (grifei)

Não se pode admitir, portanto, que a simples inobservância do prazo de publicação previsto em lei conduza ao julgamento de ilegalidade da licitação

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética. São Paulo: 2010. p. 759.

e do contrato formalizado, a exemplo do que, equivocadamente, ocorreu no caso em exame.

Diante do equívoco com que acredito que a decisão baseou seus fundamentos, em que pese a declaração de regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato a que deu origem não fazer parte da pretensão manifestada pelo recorrente em suas razões, considero que a reforma da decisão, sob esse aspecto, é medida que se impõe como justa e necessária. Por envolver interesses de toda uma coletividade, neste caso representada pelos cidadãos de *Três Lagoas*, que poderão ser diretamente afetados pelas consequências de um julgamento desfavorável à aprovação de uma contratação que, em última análise, é realizada para lhe trazer benefícios e melhores condições de vida; a providência mencionada traduz-se em imperativo de ordem pública e, por essa razão, os limites do julgamento proposto neste voto exorbitarão seus limites habituais de cognição.

Em razão das consequências da reforma proposta, ainda que a imposição de multa seja consequência inerente à prática do ato operado contra a norma legal insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações e Contratos; considero justo reduzi-la ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, o que faço utilizando-me de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, valor que acredito ser suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.2.º , inc. I, alínea *c*, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para, em razão do equívoco cometido pela decisão recorrida, **DECLARAR A**

REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n.º 28/2011 –, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 57/2011, celebrado entre o Município de *Três Lagoas* e a empresa *Plena Brazil – Comércio de Móveis, Equipamentos e Suprimentos Ltda;* e, em razão disso, minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na 10.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Prefeita Municipal de *Três Lagoas*, Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, contra a *r.* Decisão Simples n.º 303/2013, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para, em razão do equívoco cometido pela decisão recorrida, **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 28/2011 –, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 57/2011, celebrado entre o Município de *Três Lagoas* e a

empresa *Plena Brazil – Comércio de Móveis, Equipamentos e Suprimentos Ltda;* e, em razão disso, minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 21 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator